

Ata da **35ª sessão virtual** do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2024, realizada no período de 14 de outubro a 18 de outubro.

Presidência: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Representante do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ): Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima

Subsecretário das Sessões: Éderson dos Santos Macieira

No período de quatorze de outubro a dezoito de outubro de dois mil e vinte e quatro, de dez horas de segunda-feira a dezesseis horas de sexta-feira, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro realizou sua trigésima quinta sessão virtual, nos termos do artigo 280 do Regimento Interno, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Participaram o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren. Representou o Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima.

COMUNICAÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 216 do Regimento Interno e nos Atos Executivos nº 25.825/2023 e 26.183/2024, por convocação da Presidência, o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren exerceram suas funções na sessão desta data em substituição, respectivamente, aos Conselheiros José Gomes Graciosa, Marco Antonio Barbosa de Alencar e Domingos Inácio Brazão.

RELATOS

Foram relatados 1702 processos: 94 pelo Senhor Conselheiro José Maurício de Lima

Nolasco, 132 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 118 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 1103 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 104 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 139 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren e 12 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, todos constantes de relação anexa, na forma determinada pelo art. 293, inciso V, do Regimento Interno. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman retirou o Processo TCE-RJ nº 100644-5/2022, por haver pedido de sustentação oral. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou os Processos TCE-RJ nºs 231355-2/2022, 231357-0/2022, 231358-4/2022, 231361-1/2022, 231363-9/2022, 238326-0/2022, 238352-9/2022, 238353-3/2022, 238354-7/2022, 238355-1/2022, 238363-8/2022, 238364-2/2022, 238365-6/2022, 238624-0/2022, 238627-2/2022, 227117-0/2023, 227119-8/2023, 227120-7/2023, 227292-6/2023, 227293-0/2023, 227294-4/2023, 227295-8/2023, 227296-2/2023, 227297-6/2023, 227298-0/2023 e 227299-4/2023. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren retirou os Processos TCE-RJ nºs 200377-8/2014, 200383-7/2014, 219540-2/2014, 219583-4/2014 e 112892-2/2023, este último em função de haver pedido de destaque da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Nos termos do artigo 292, parágrafo único, declarou-se impedida nos Processos TCE-RJ nºs 221832-2/2024, 107733-5/2024, 105406-8/2023, 214694-7/2024, 229017-0/2024, 259047-9/2023, 209169-0/2013, 206752-7/2007, 212622-3/2012, 119708-4/23, 119709-8/23, 119710-7/23, 119711-1/23, 119712-5/23, 119713-9/23, 119714-3/23, 119715-7/23, 119716-1/23, 119717-5/23, 119718-9/23, 119719-3/23, 119720-2/23, 119721-6/23, 119722-0/23, 119723-4/23, 119724-8/23, 119725-2/23, 119726-6/23, 119727-0/23, 119728-4/23, 119730-7/23, 119731-1/23, 119732-5/23, 119733-9/23, 119734-3/23, 119735-7/23, 119736-1/23, 119738-9/23, 119739-3/23, 119740-2/23, 119741-6/23, 119742-0/23, 119743-4/23, 119744-8/23, 119745-2/23, 119746-6/23, 119747-0/23, 119748-4/23 e 229723-8/2014 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman; declarou sua suspeição nos Processos TCE-RJ nºs 201882-3/2024, 207924-3/2021, 251655-6/2023, 251828-1/2021, 250097-7/2021, 251988-7/2021 e 260273-9/2023 o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco; e declarou-se impedido no Processo TCE-RJ nº 107013-1/2023 o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia.

ENCERRAMENTO

Nos termos do artigo 292 do Regimento Interno, c/c com o art. 283, os processos constantes do anexo, nos quais não houve manifestação contrária de membro do Corpo Deliberativo e do Representante do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), foram aprovados, e, às dezesseis horas da sexta-feira, a sessão foi encerrada automaticamente. E, para constar, lavra-se a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, Éderson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

ÉDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões

(documento assinado digitalmente)

CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE/RJ nº 242.747-9/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA -
MESQUITAPREV
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício
2018

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 131-A do Regimento Interno – TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 272, de 16.05.2017)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. ATENDIMENTO PARCIAL A OFÍCIO
SANEADOR. COMUNICAÇÕES.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente.

Em análise preliminar, em 11/08/2020, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC verificou a ausência de diversos elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido Ofício Saneador, conforme previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que o Gestor do referido Instituto de Previdência apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento dos autos.

Em resposta, o Sr. Leandro Machado Ferreira apresentou a documentação constante dos Docs. TCE-RJ nºs 27.132-8/20, 28.773-5/20, 28.775-3/20 e 27.331-6/20.

Após análise da documentação apresentada, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, em instrução de 04/11/2021, sugere o seguinte:

I – COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - MESQUITAPREV, com base no §1º, do artigo 26, do Regimento Interno do Tribunal aprovado pela Del. 167/92, para que envie os documentos e esclarecimentos abaixo:

DOCUMENTOS

1 - Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, contendo o Quadro principal e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

2 – Composição do valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” de R\$78.154,17, no balanço patrimonial;

3- Demonstrativo discriminando os investimentos mantidos pelo RPPS de acordo com as normas definidas pela Portaria CMN nº 3.922/2010 ou alterações posteriores, conforme Modelo 11, evidenciando se os investimentos estão enquadrados na citada resolução;

4 – Cópia da Certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do MESQUITAPREV, no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 519/2011;

5 - Declaração do Gestor, referente ao exercício de 2018, informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno, conforme item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

6 - Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre as contas, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

ESCLARECIMENTOS

1 – Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, restando o saldo de R\$ 103.091,83 em 31/12/18;

2 – Quanto às inconsistências apuradas na análise do Balanço Patrimonial:

2.1 - O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$18.837.412,27 não é compatível com o respectivo registro no Balanço Patrimonial de R\$72.469.791,94;

2.2 - O valor apurado como Patrimônio Líquido não está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 6, abaixo:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	24.343.692,65
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.506.280,38
Resultado Patrimonial do Período (A)	18.837.412,27
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	52.810.693,76
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	78.154,17
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	71.726.260,20
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	71.726.260,20
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	100.191.897,17
Diferença (F)= (D)-(E)	-28.465.636,97

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 250/255, DVP - fls.243 – TCE-RJ nº 227.279-1/18 – PCA DO EXERC.2017.

2.3 - O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” de R\$98.028.428,41 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.810.693,76, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.4 - O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” de R\$69.358.550,42 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.754.682,77, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.5 - O Saldo Patrimonial apurado não está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 7, abaixo:

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	100.191.897,17
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	1.337.341,62
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	98.854.555,55
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	99.057.976,62
Diferença (E)= (C) - (D)	-203.421,07

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.250/255 - Anexo I do BO, fl. 246 e Anexo 13, fl. 249.

2.6 - O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$132.416.906,37 não guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro de R\$0,00;

3 - Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos pontos, a saber:

PONTOS DE CONTROLE SEM REGULARIDADE APONTADOS NA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL:

Notas Explicativas (em caso da condição ser NÃO ou alguma irregularidade/impropriedade for detectada):

(F), (G) e (H) - O Instituto não possui responsável patrimonial, em 2018 foi utilizado o ativo imobilizado da Prefeitura de Mesquita e não havia estoque de material em almoxarifado.

(I) A divergência neste item refere-se a erros na contabilização das receitas e perdas de investimento e em uma situação foi observado falta do registro de resgate de investimento, que foi corrigido em janeiro de 2019.

(M) Em 05 de dezembro de 2018 foi observada transferência de valor para a conta da Prefeitura, achei o processo que deu origem a despesa, mas não havia empenho nem liquidação, estamos verificando uma maneira de contabilizar esta despesa no exercício de 2020.

II - COMUNICAÇÃO ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - MESQUITAPREV, referente ao exercício de 2018, com base no §1º, do artigo 26, do Regimento Interno do Tribunal aprovado pela Del. 167/92, cientificando-o da decisão a ser prolatada pelo Egrégio Plenário neste processo, bem como que concorra para o saneamento do presente processo, alertando-o que a ausência de documentos e esclarecimentos imprescindíveis à análise do processo poderá comprometer o julgamento das presentes contas.

O douto Ministério Público Especial representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 18/11/2021, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder à análise da resposta apresentada pelo jurisdicionado, a 1ª CAC observa que houve o atendimento apenas parcial ao Ofício Saneador e destaca o fato de que o responsável pelas contas em tela não foi, ainda, chamado aos autos.

Pelo exposto e examinado, considero acertada a análise procedida pela equipe técnica, tendo em vista que os elementos apresentados pelo jurisdicionado não foram suficientes para sanear integralmente os autos. Dessa forma, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo, corroborada pelo douto Ministério Público Especial e, com fundamento no art. 131-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2018, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Instrutivo, conforme discriminado no Relatório deste

Voto, sendo alertado de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, à época dos fatos, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe ciência da presente decisão, para que, caso deseje, concorra para o saneamento do presente processo, alertando-o de que a ausência de elementos indispensáveis à sua análise pode comprometer o julgamento das presentes Contas de Gestão, sob sua responsabilidade.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE/RJ nº 242.747-9/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA -
MESQUITAPREV
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício
2018

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 131-A do Regimento Interno – TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 272, de 16.05.2017)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018.
DÉFICIT INFORMACIONAL. NÃO ATENDIMENTO À
DECISÃO MONOCRÁTICA. NOTIFICAÇÃO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente, à época.

Em 17/12/2021, proferi decisão Monocrática vazada nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2018, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Instrutivo, conforme discriminado no Relatório deste Voto, sendo alertado de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, à época dos fatos, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe ciência da presente decisão, para que, caso deseje, concorra para o saneamento do presente processo, alertando-o de que a ausência de elementos indispensáveis à sua análise pode comprometer o julgamento das presentes Contas de Gestão, sob sua responsabilidade.

Apesar de devidamente comunicada da decisão acima, a Sra. Cátia da Silva Ferraz, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, ficou-se inerte, conforme informação da Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR/SGE, de 25/02/2022.

Os autos retornam diretamente ao meu Gabinete, sem manifestação das instâncias instrutivas, nos exatos termos do § 5º do artigo 131-A do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 283/2018, para prosseguimento do feito, tendo sido encaminhado também sem o pronunciamento do douto Ministério Público Especial, nos termos da Resolução MPE nº 02/2017.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Tendo em vista a ausência de manifestação da responsável em relação à Comunicação constante do Ofício PRS/SSE/CGC nº 040579/2021, em decorrência da decisão Monocrática de 17/12/2021, reputo pertinente a sua Notificação, na forma da legislação em vigor, deste Tribunal, para que apresente razões de defesa, sem prejuízo do atendimento à referida decisão.

Desse modo, com vistas a impulsionar o feito, e com fulcro no disposto no § 5º do artigo 131-A do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 283/2018.

DECIDO:

Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Cátia da Silva Ferraz, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa pelo não atendimento à decisão Monocrática proferida em 17/12/2021, bem como encaminhe os documentos e esclarecimentos a seguir elencados, com a finalidade de sanear o presente processo, alertando-a para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

DOCUMENTOS

- 1 - Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, contendo o Quadro principal e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;
- 2 - Composição do valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” de R\$78.154,17, no balanço patrimonial;
- 3 - Demonstrativo discriminando os investimentos mantidos pelo RPPS de acordo com as normas definidas pela Portaria CMN nº 3.922/2010 ou alterações posteriores, conforme Modelo 11, evidenciando se os investimentos estão enquadrados na citada resolução;
- 4 - Cópia da Certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do MESQUITAPREV, no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 519/2011;
- 5 - Declaração do Gestor, referente ao exercício de 2018, informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno, conforme item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- 6 - Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre as contas, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

ESCLARECIMENTOS

- 1 - Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, restando o saldo de R\$ 103.091,83 em 31/12/18;
- 2 - Quanto às inconsistências apuradas na análise do Balanço Patrimonial:
 - 2.1 - O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$18.837.412,27 não é compatível com o respectivo registro no Balanço Patrimonial de R\$72.469.791,94;
 - 2.2 - O valor apurado como Patrimônio Líquido não está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 6, abaixo:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	24.343.692,65
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.506.280,38
Resultado Patrimonial do Período (A)	18.837.412,27
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	52.810.693,76
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	78.154,17
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	71.726.260,20
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	71.726.260,20
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	100.191.897,17
Diferença (F)= (D)-(E)	-28.465.636,97

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 250/255, DVP - fls.243 – TCE-RJ nº 227.279-1/18 – PCA DO EXERC.2017.

2.3 - O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” de R\$98.028.428,41 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.810.693,76, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.4 - O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” de R\$69.358.550,42 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.754.682,77, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.5 - O Saldo Patrimonial apurado não está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 7, abaixo:

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	100.191.897,17
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	1.337.341,62
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	98.854.555,55
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	99.057.976,62
Diferença (E)= (C) - (D)	-203.421,07

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.250/255 - Anexo I do BO, fl. 246 e Anexo 13, fl. 249.

2.6 - O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$132.416.906,37 não guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro de R\$0,00;

3 - Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos pontos, a saber:

**PONTOS DE CONTROLE SEM REGULARIDADE APONTADOS
NA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR
CONTÁBIL:**

Notas Explicativas (em caso da condição ser NÃO ou alguma irregularidade/impropriedade for detectada):

(F), (G) e (H) - O Instituto não possui responsável patrimonial, em 2018 foi utilizado o ativo imobilizado da Prefeitura de Mesquita e não havia estoque de material em almoxarifado.

(I) A divergência neste item refere-se a erros na contabilização das receitas e perdas de investimento e em uma situação foi observado falta do registro de resgate de investimento, que foi corrigido em janeiro de 2019.

(M) Em 05 de dezembro de 2018 foi observada transferência de valor para a conta da Prefeitura, achei o processo que deu origem a despesa, mas não havia empenho nem liquidação, estamos verificando uma maneira de contabilizar esta despesa no exercício de 2020.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE/RJ nº 242.747-9/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA -
MESQUITAPREV
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2018

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 131-A do Regimento Interno

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO A DECISÃO
MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO
DE REVELIA. COMUNICAÇÃO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente, à época.

Em sessão de 08/03/2022, proferi decisão Monocrática vazada nos seguintes termos:

*Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Cátia da Silva Ferraz, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa pelo não atendimento à decisão Monocrática proferida em 17/12/2021, bem como encaminhe os documentos e esclarecimentos a seguir elencados, com a finalidade de sanear o presente processo, alertando-a para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:*

DOCUMENTOS

1 - Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, contendo o Quadro principal e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

2 - Composição do valor registrado na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores" de R\$78.154,17, no balanço patrimonial;

3 - Demonstrativo discriminando os investimentos mantidos pelo RPPS de acordo com as normas definidas pela Portaria CMN nº 3.922/2010 ou alterações posteriores, conforme Modelo 11, evidenciando se os investimentos estão enquadrados na citada resolução;

4 - Cópia da Certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do MESQUITAPREV, no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 519/2011;

5 - Declaração do Gestor, referente ao exercício de 2018, informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno, conforme item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

6 - Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre as contas, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

ESCLARECIMENTOS

1 - Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, restando o saldo de R\$ 103.091,83 em 31/12/18;

2 - Quanto às inconsistências apuradas na análise do Balanço Patrimonial:

2.1 - O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$18.837.412,27 não é compatível com o respectivo registro no Balanço Patrimonial de R\$72.469.791,94;

2.2 - O valor apurado como Patrimônio Líquido não está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 6, abaixo:

(...)

2.3 - O Patrimônio Líquido registrado na coluna "exercício anterior" de R\$98.028.428,41 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.810.693,76, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.4 - O Saldo Patrimonial registrado na coluna "exercício anterior" de R\$69.358.550,42 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.754.682,77, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.5 - O Saldo Patrimonial apurado não está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 7, abaixo:

(...)

2.6 - O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$132.416.906,37 não guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro de R\$0,00;

3 - Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos pontos, a saber:

(...)

Tendo em vista que, expirado o prazo previsto, não houve atendimento à decisão acima reproduzida, foi emitido o Certificado de Revelia nº 528/2022, em nome da Sra. Catia da Silva Ferraz, Diretora Presidente do MESQUITAPREV, que, não obstante, apresentou, intempestivamente, os esclarecimentos e documentos constantes do Doc. TCE/RJ nº 9.778-2/22.

Após análise dos elementos apresentados, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 13/10/2022, sugere o seguinte:

*I – **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia n.º 528/2022.*

*II - **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mesquita – MESQUITAPREV, no exercício de 2018, nos termos do § 1º, do artigo 26, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que encaminhe os documentos e/ou preste os esclarecimentos a seguir elencados:*

DOCUMENTOS

*1 - Quadro **principal** Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17.*

2 – Composição do valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” de R\$78.154,17, no balanço patrimonial.

3 - Demonstrativo discriminando os investimentos mantidos pelo RPPS de acordo com as normas definidas pela Portaria CMN nº 3.922/2010 ou alterações posteriores, conforme Modelo 11, evidenciando se os investimentos estão enquadrados na citada resolução.

4 – Cópia da Certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do MESQUITAPREV, no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 519/2011;

5 - Declaração do Gestor, referente ao exercício de 2018, informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno, conforme item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

6 - Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre as contas, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

ESCLARECIMENTOS

1 – Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, restando o saldo de R\$ 103.091,83 em 31/12/18.

2 – Quanto às inconsistências apuradas na análise do Balanço Patrimonial:

2.1 - O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$18.837.412,27 não é compatível com o respectivo registro no Balanço Patrimonial de R\$72.469.791,94;

2.2 - O valor apurado como Patrimônio Líquido não está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 6, abaixo:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	24.343.692,65
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.506.280,38
Resultado Patrimonial do Período (A)	18.837.412,27
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	52.810.693,76
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	78.154,17
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	71.726.260,20
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	71.726.260,20
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	100.191.897,17
Diferença (F)= (D)-(E)	-28.465.636,97

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 250/255, DVP - fls.243 – TCE-RJ nº 227.279-1/18 – PCA DO EXERC 2017.

2.3 - O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” de R\$98.028.428,41 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.810.693,76, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.4 - O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” de R\$69.358.550,42 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.754.682,77, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18;

2.5 - O Saldo Patrimonial apurado não está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 7, abaixo:

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	100.191.897,17
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	1.337.341,62
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	98.854.555,55
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	99.057.976,62
Diferença (E)= (C) - (D)	-203.421,07

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.250/255 - Anexo I do BO, fl. 246 e Anexo 13, fl. 249.

2.6 - O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$132.416.906,37 não guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro de R\$0,00;

3 - Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos pontos, a saber:

PONTOS DE CONTROLE SEM REGULARIDADE APONTADOS NA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL:

Notas Explicativas (em caso da condição ser NÃO ou alguma irregularidade/impropriedade for detectada):

(F), (G) e (H) - O Instituto não possui responsável patrimonial, em 2018 foi utilizado o ativo imobilizado da Prefeitura de Mesquita e não havia estoque de material em almoxarifado.

(I) A divergência neste item refere-se a erros na contabilização das receitas e perdas de investimento e em uma situação foi observado falta do registro de resgate de investimento, que foi corrigido em janeiro de 2019.

(M) Em 05 de dezembro de 2018 foi observada transferência de valor para a conta da Prefeitura, achei o processo que deu origem a despesa, mas não havia empenho nem liquidação, estamos verificando uma maneira de contabilizar esta despesa no exercício de 2020.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 17/10/2022, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada pela jurisdicionada, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

RESPOSTA (Doc. 009.778-2/2022):

Síntese do argumento:

“A atual diretora assumiu a Gestão deste Instituto em 20 de janeiro de 2021 e se deparou com inúmeras pendências administrativas e de rotina a serem regularizadas, inclusive junto à Egrégia Corte.

Fato é que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mesquita funciona no 3º andar, do Prédio do Fórum deste município, em espaço cedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, estando submetido às regras impostas pelo Tribunal para o trânsito de pessoas no local, dada a Pandemia de COVID-2019.

(...)

Ressalta-se, outrossim, que o município de Mesquita foi devastado por fortes chuvas neste Ano corrente, fato notório publicado pela mídia, causando enormes prejuízos, desabrigados e óbito de munícipe. Estimou-se perdas em torno de 7 milhões (sete milhões) de reais, entre moveis, computadores e outros, o que também paralisou a rotina de trabalho, haja vista que o TI que atende também a este Instituto ficou submerso, logo, inoperante. Foram dias difíceis, sem computador, internet e sistema operacional de trabalho.

Devido ao cenário caótico, foi decretado estado de emergência no município, conforme comprova Diário Oficial anexo.

Sendo assim, esclarecidas as inúmeras impossibilidades de Resposta anteriormente ao TCE-RJ por esta signatária, com a finalidade de elidir eventual revelia e com o escopo de atender a Determinação, em razão da vinculação de ações apontadas no processo supracitado, tem-se o que segue:

Informo que em relação aos DOCUMENTOS mencionados:

Item 1: encontram-se nas fls. 79/87.

Item 2: Considerando que os “Ajustes de Exercícios Anteriores” se relacionam diretamente com valores lançados em exercícios anteriores. Contudo, a Contadora apontou mas não corroborou sua assertiva. Desta maneira, compromete-se a atual gestão a tomar providencias saneadoras para equalizar tais inconsistências.

Item 3: no Demonstrativo dos Investimentos apresentado, conforme fls. 73/74, onde alega erros nos lançamentos das Receitas e Despesas, porém não evidencia-se o quadro Modelo 11 no processo em pauta, nem tampouco sua correção de forma consolidada em balanço financeiro, conforme deveria ter feito a servidora que faz tal assertiva.

Itens 4, Item 5: Informação não enviada.

Item 6: Informação nota 2.

Em relação aos ESCLARECIMENTOS: Referente as inconsistências Contábeis encontradas na Prestação de Contas de 2018, informo que todas as medidas para que seja sanada tais divergências estão sendo tomadas para que possa haver consistências nos valores informados, como também, na veracidade das informações emitidas considerando que a Servidora Renata Reis Alves e Leandro Machado Ferreira não se encontram mais no Quadro do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Mesquita – Mesquitaprev, somado ao fato de que todos os apontamentos feitos em suas Notas, a Diretora de contabilidade da época, Sra Renata Reis Alves, não acosta qualquer documento que corrobore com seus apontamentos.

(...)”

ANÁLISE:

Preambularmente, ressaltamos que a responsável anexa a petição cadastrada copia do decreto 3170/2022, documento às fls. 420, que suspendeu as atividades do Poder Executivo em função de intempéries, justificando o atendimento intempestivo ao deliberado por esta Corte.

Tecidas as preliminares, analisaremos o mérito apresentado consubstanciado nos documentos/esclarecimentos de fls. 425/447.

DOCUMENTOS

1 - Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, contendo o Quadro principal e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17.

Apresentado, às fls. 439/447, os quadros I e II (débitos e créditos não contabilizados), restando o encaminhamento do quadro principal, onde concluímos pela razoabilidade das justificativas dos eventos (tarifas bancárias, consignado não baixado, transferências para conta geral da Prefeitura, contribuições previdenciárias, resgate de investimentos). Em texto de fls. 431/434 foi asseverado que as pendências foram devidamente regularizadas no exercício de 2019.

Apontaremos em nossa proposta de encaminhamento o envio do quadro principal.

2 - Composição do valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” de R\$78.154,17, no balanço patrimonial.

A resposta apresentada não esclarece a composição da rubrica ajuste de exercícios anteriores: “Considerando que os “Ajustes de Exercícios Anteriores” se relacionam diretamente com valores lançados em exercícios anteriores. Contudo, a Contadora apontou mas não corroborou sua assertiva. Desta maneira, compromete-se a atual gestão a tomar providencias saneadoras para equalizar tais inconsistências.”

Será considerado na proposta de encaminhamento.

3 - Demonstrativo discriminando os investimentos mantidos pelo RPPS de acordo com as normas definidas pela Portaria CMN nº 3.922/2010 ou alterações posteriores, conforme Modelo 11, evidenciando se os investimentos estão enquadrados na citada resolução.

Documento não apresentado, destacando-se a justificativa, de fls. 418, que não atende ao requerido: “no Demonstrativo dos Investimentos apresentado, conforme fls. 73/74, onde alega erros nos lançamentos das Receitas e Despesas, porém não evidencia-se o quadro Modelo 11 no processo em pauta, nem tampouco sua correção de forma consolidada em balanço financeiro, conforme deveria ter feito a servidora que faz tal assertiva.”

4 - Cópia da Certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do MESQUITAPREV, no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 519/2011.

5 - Declaração do Gestor, referente ao exercício de 2018, informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno, conforme item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Não apresentado, vide fl. 418: “Itens 4, Item 5: Informação não enviada.”

6 - Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre as contas, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Não apresentado.

ESCLARECIMENTOS

1 - Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, restando o saldo de R\$ 103.091,83 em 31/12/18;

2 - Quanto às inconsistências apuradas na análise do Balanço Patrimonial:

2.1 - O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$18.837.412,27 não é compatível com o respectivo registro no Balanço Patrimonial de R\$72.469.791,94.

2.2 - O valor apurado como Patrimônio Líquido não está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 6, abaixo: (...)

2.3 - O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” de R\$98.028.428,41 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.810.693,76, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18.

2.4 - O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” de R\$69.358.550,42 não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.754.682,77, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18.

2.5 - O Saldo Patrimonial apurado não está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 7, abaixo: (...)

2.6 - O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$132.416.906,37 não guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro de R\$0,00.

3 - Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos pontos, a saber: (...)

Resposta (fl. 423):

“Em relação aos ESCLARECIMENTOS: Referente as inconsistências Contábeis encontradas na Prestação de Contas de 2018, informo que todas as medidas para que seja sanada tais divergências estão sendo tomadas para que possa haver consistências nos valores informados, como também, na veracidade das informações emitidas considerando que a Servidora Renata Reis Alves e Leandro Machado Ferreira não se encontram mais no Quadro do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Mesquita – Mesquitaprev, somado ao fato de que todos os apontamentos feitos em suas Notas, a Diretora de contabilidade da época, Sra Renata Reis Alves, não acosta qualquer documento que corrobore com seus apontamentos.”

CONCLUSÃO: não atendimento.

Pelo exposto e examinado, tendo em vista que os elementos apresentados pela atual responsável não foram suficientes para sanear os autos, considero acertada a análise empreendida no processo, manifestando-me, dessa forma, **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público Especial, e

DECIDO:

I – Pelo CANCELAMENTO do CERTIFICADO DE REVELIA nº 528/2022;

II – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2018, nos termos do art. 26 c/c art. 34-A do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente os documentos e esclarecimentos discriminados no Relatório deste Voto, alertando-o para o que prevê o artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE/RJ nº 242.747-9/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA –
MESQUITAPREV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –
2018

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

(Artigo 250 do Regimento Interno – TCE-RJ,
aprovado pela Deliberação nº 338/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
RESPOSTA PARCIAL A DECISÃO
MONOCRÁTICA. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente, à época.

Em 09/01/2023, proferi decisão Monocrática vazada nos seguintes termos:

I – Pelo CANCELAMENTO do CERTIFICADO DE REVELIA n.º 528/2022;

II – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2018, nos termos do art. 26 c/c art. 34-A do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente os documentos e esclarecimentos discriminados no Relatório deste Voto, alertando-o para o que prevê o artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte.

Em resposta, o responsável apresentou os esclarecimentos e documentos constantes dos Docs. nºs 2.746-2/2023, 2.748-0/2023 e 2.744-4/2023.

Após análise dos elementos apresentados, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 31/05/2023, sugere o seguinte:

I - NOTIFICAÇÃO ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2018, com fulcro no art. 15, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023), para que apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, para os seguintes fatos:

1 – Quanto à emissão de demonstrativos contábeis, com dados posicionados em 31/12/2018, divergentes referentes ao MESQUITAPREV, dos quais destacamos os mais expressivos constantes dos principais demonstrativos utilizados para análise, conforme quadro a seguir, evidenciando a fragilidade dos controles contábeis daquele Instituto e a ausência de fidedignidade dos dados constantes dos referidos demonstrativos:

QUADRO COMPARATIVO

	Balanços Orçamentários		Divergência R\$
	(Fls. 21) R\$	Fls. 180-194 (EXTRAÍDOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2018 - PROCESSO TCE n.º 210.128-7/19) R\$	
Receita arrecadada	31.951.762,74	28.668.168,40	3.283.594,34
Despesa Realizada	4.117.888,69	6.508.232,61	2.390.343,92
Saldos de RP Não Processados	7.883,99	5.805,88	2.078,11
Saldo de RP Processados e Não Processados Liquidados	5.724,91	1.998,80	3.726,11
Balanços Financeiros			
	Fls. 22 R\$	Fls. 180-194 R\$	
Receita Orçamentária	31.951.762,74	28.668.168,40	3.283.594,34
Despesa Orçamentária	4.117.888,69	6.508.232,16	2.390.343,47
Recebimentos Extraorçamentários	4.176.311,08	2.890.368,35	1.285.942,73
Pagamentos Extraorçamentários	13.303.214,22	335.694,12	12.967.520,10
Transferências Financeiras Concedidas/Interferências Financeiras	6.356.375,14	7.630.084,63	1.273.709,49
Saldo para o Exercício Seguinte	122.890.315,70	125.753.471,24	2.863.155,54
Balanços Patrimoniais			
	Fls. 23	Fls. 180-194 R\$	
PL	91.853.607,19	80.774.441,38	11.079.165,81
Demonstrativos das Variações Patrimoniais			
	Fls. 20	Fls. 180-194 R\$	

Resultado Patrimonial do período	38.878.485,35	27.963.747,62	10.914.737,73
----------------------------------	---------------	---------------	----------------------

2 – Quanto à ausência do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras elaborado em 2018 (contendo Quadro Principal) conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, objetivando evidenciar, de forma resumida, as conciliações bancárias efetuadas à época que ensejaram o saldo das disponibilidades registrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial (fls. 22-23) no montante de R\$122.890.315,70.

3 - Quanto à divergência na ordem de R\$16.409,07, entre a inscrição em restos a pagar processados registrada no Balanço Financeiro no valor de R\$361.466,22, e o apurado com base na Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa R\$377.875,29 (Questão Normativa 4.2 da presente instrução).

4 - Com relação à divergência, na ordem de R\$1.870.774,53, entre o saldo do exercício anterior, constante do Balanço Financeiro de fl. 22, no montante de R\$110.539.719,93 e o saldo para o exercício seguinte registrado no BF 2017 (processo TCE-RJ n.º 227.279-1/18), de R\$108.668.945,40 (Questão Normativa 5.3 da presente instrução).

5 – Quanto ao fato de o Anexo 17, às fls. 31-32, registrar o montante de R\$395.014,60, divergente do registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, à fl. 23, de R\$4.998.399,84. (Questão Normativa 5.10 da presente instrução).

6 – No tocante à ausência de informação quanto à composição do valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” de R\$242.582,25, no Balanço Patrimonial de fl. 23.

7 – Quanto à ausência de cópia da Certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do MESQUITAPREV, no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 519/2011.

8 – em relação à ausência de declaração do Gestor, referente ao exercício de 2018, informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno, conforme item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

9 – Com relação à ausência do Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre as contas, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

II - NOTIFICAÇÃO aos **Sr. Eliel Fernandes da Silva**, responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV no exercício de 2018, com fulcro no art. 15, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresente razões de defesa, **juntando documentação comprobatória**, para os seguintes fatos:

1 – Quanto à emissão de demonstrativos contábeis, com dados posicionados em **31/12/2018**, divergentes referentes ao MESQUITAPREV, dos quais destacamos os mais expressivos constantes

dos principais demonstrativos utilizados para análise, conforme quadro a seguir, evidenciando a fragilidade dos controles contábeis daquele Instituto e a ausência de fidedignidade dos dados constantes dos referidos demonstrativos:

QUADRO COMPARATIVO

	Balancos Orçamentários		Divergência R\$
	(Fls. 21) R\$	Fls. 180-194 (EXTRAÍDOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2018 - PROCESSO TCE n.º 210.128-7/19) R\$	
Receita arrecadada	31.951.762,74	28.668.168,40	3.283.594,34
Despesa Realizada	4.117.888,69	6.508.232,16	2.390.343,47
Saldos de RP Não Processados	7.883,99	5.805,88	2.078,11
Saldo de RP Processados e Não Processados Liquidados	5.724,91	1.998,80	3.726,11
Balancos Financeiros			
	Fls. 22 R\$	Fls. 180-194 R\$	
Receita Orçamentária	31.951.762,74	28.668.168,40	3.283.594,34
Despesa Orçamentária	4.117.888,69	6.508.232,16	2.390.343,47
Recebimentos Extraorçamentários	4.176.311,08	2.890.368,35	1.285.942,73
Pagamentos Extraorçamentários	13.303.214,22	335.694,12	12.967.520,10
Transferências Financeiras Concedidas/Interferências Financeiras	6.356.375,14	7.630.084,63	1.273.709,49
Saldo para o Exercício Seguinte	122.890.315,70	125.753.471,24	2.863.155,54
Balancos Patrimoniais			
	Fls. 23	Fls. 180-194 R\$	
PL	91.853.607,19	80.774.441,38	11.079.165,81
Demonstrativos das Variações Patrimoniais			
	Fls. 20	Fls. 180-194 R\$	
Resultado Patrimonial do período	38.878.485,35	27.963.747,62	10.914.737,73

III – pela COMUNICAÇÃO ao atual gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 125 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, para que tome CIÊNCIA dessa decisão e, no prazo a ser estipulado pelo Plenário, contados da data da solicitação protocolada pelos responsáveis, **FRANQUEIE O ACESSO** dos **Srs. Murilo Sanches Rodrigues** e **Eliei Fernandes da Silva** às documentações contábeis necessárias à comprovação dos elementos instados nos autos.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 06/06/2023, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao reexame dos autos, tendo em vista a resposta apresentada, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

(...)

ANÁLISE: verifica-se que o implicado alega, em síntese, que não havia encaminhado os documentos inicialmente analisados, inferindo-se que os documentos enviados nesta oportunidade (fls. 473 e 475-518, 520-570) são os corretos.

Ocorre que a análise inicial pautou-se nos documentos anexados às fls. 180-194, extraídos da PCGOV 2018, por entender que esta apresentava dados mais consistentes, não tendo sido considerados os documentos inicialmente encaminhados pelo Sr. Murilo Sanches Rodrigues, o que discorreremos mais pormenorizadamente em momento oportuno.

Nada obstante, considerando que foram reencaminhados, nesta oportunidade, os documentos contábeis e extracontábeis (fls. 473 e 475-518, 520-570), necessário se faz efetuar o confronto de tais documentos encaminhados pelo Sr. Murilo Sanches Rodrigues com os inicialmente encaminhados (fls. 02-179), conforme quadro a seguir:

(...)

Com base no Quadro Comparativo elaborado acima, verifica-se que os documentos extracontábeis ora encaminhados são, em sua grande maioria, cópias daqueles inicialmente encaminhados, com exceção dos documentos de fls. 487-490, 503 e 509, que apresentam informações mais detalhadas que, no entanto, não alteram o mérito das análises efetuadas até o momento, com relação a tais documentos extracontábeis.

*Outrossim, os únicos demonstrativos que apresentam informações novas, a saber, os demonstrativos de fls. 504 e 507, não evidenciaram impropriedades/irregularidades, conforme discriminado na **nota 2** constante do Quadro.*

*Em suma, os documentos extracontábeis (pareceres, relatórios e demonstrativos extracontábeis) ora encaminhados **não** atendem aos questionamentos suscitados constantes dos **itens 1 a 6 (documentos)** pendentes e aos **itens 1 e 3 (esclarecimentos)**.*

*No tocante ao envio dos demonstrativos contábeis, que afeta a análise do **item 2 (esclarecimentos)**, **subitens 2.1 a 2.6**, cabe tecermos os seguintes comentários:*

Verifica-se que os demonstrativos contábeis encaminhados pelo Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do MESQUITAPREV em 2018, constantes das fls. 505, 508, 511, 516-517, 522, 524, 526-527, 529, havam sido encaminhados inicialmente (conforme fls. 06-33 e apontado no quadro comparativo). Contudo, constatou-se que estes apresentavam

inconsistências, conforme instrução inicial de fls. 11/08/2020 (fl. 199), razão pela qual recorreu-se aos demonstrativos do MESQUITAPREV encaminhados na Prestação de Contas de Governo de 2018 (processo TCE-RJ n.º 210.128-7/2019), os quais foram anexados às fls. 180-194, sendo as análises iniciais efetuadas com base nestes últimos demonstrativos.

Após a análise com base nos documentos extraídos da PCGOV, os questionamentos suscitados na instrução de 11/08/2020 foram efetuados mediante OFÍCIO SANEADOR PRS/SSE/CGC 2091/2020 (fl. 220).

Em resposta, o Sr. Leandro Machado Ferreira, Diretor Presidente do MESQUITAPREV em 2020, encaminhou, dentre outros documentos, os **demonstrativos contábeis anexados às fls. 228-273**, assinados por este e pela Sr.^a Renata Reis Alves, Analista Contábil (sem identificação de CRC). Tais demonstrativos contábeis, **ratificaram** a maioria dos saldos evidenciados nos demonstrativos de fls. 180/194 (extraídos da PCGOV e considerados na análise inicial), porém também apresentaram algumas inconsistências, e ainda, divergências com aqueles inicialmente considerados, apontadas na **instrução de 04/11/2021** (fls. 367-388), mormente no Balanço Financeiro (divergências nas contas de interferências financeiras, resultando em novo saldo das disponibilidades apurado, discorrido no item 2 da instrução retrocitada) e, no tocante ao Balanço Patrimonial (inconsistências nos valores da coluna 'exercício anterior' com o verificado no Balanço Patrimonial de 2017, bem como divergências de registros entre o Balanço Patrimonial e a DVP e na apuração do PL e do saldo patrimonial, conforme apontado às fls. 371-374 da instrução, ensejando os questionamentos constantes do item 2 (subitens 2.1 a 2.6), objeto da presente análise.

Cabe ainda pontuar as seguintes informações prestadas pelos Srs. Leandro Machado Ferreira (gestor do Instituto em 2020) e pela Sr.^a Renata Reis Alves, (Analista Contábil do MESQUITAPREV em 2020), conforme Nota Explicativa de fls. 258-259, 264 e 268/269:

(...)

Portanto, verifica-se que os demonstrativos encaminhados pelo Sr. Leandro Machado Ferreira, Gestor do Instituto em 2020 **não espelham efetivamente os saldos em 31/12/2018**, pois conforme afirma, foram feitos diversos acertos (ajustes contábeis) ao longo de 2019 e 2020, evidenciando a emissão de **novo** demonstrativo contábil, após o encerramento do exercício em questão, em desacordo com a Resolução CFC nº 1330/11 a qual aprova a ITG 2000.

Cabe ainda destacar os seguintes pontos:

✓ O Relatório de Controle Interno (fls. 283-291) evidencia que as análises foram efetuadas com base nos demonstrativos contábeis inicialmente encaminhados (fls. 06-33) e não considerados na instrução inicial, tendo em vista que apresenta quadro resumo da execução orçamentária (fl. 285), baseada nos dados do Balanço Orçamentário e Financeiro de fls. 21-22.

✓ Os demonstrativos extraídos da prestação de Contas de Governo (fls. 180-194), que serviu de base para a análise inicial também **não se encontram assinados pelo Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do MESQUITAPREV em 2018, embora assinados pelo Responsável pela Contabilidade em 31/12/2018 (Sr. Eliel Fernandes da Silva, CRC 119.241-O3** (vide ainda cadastros de fls. 224-225), e pelo Prefeito do Município.

Diante de tais fatos, entendemos que deva ser retomada a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial das presentes contas, tendo por base os demonstrativos elencados às fls. 06-33, assinados pelo gestor do Instituto de Previdência em 2018 e pelo contador responsável à época.

Nada obstante, entendemos, S.M.J., que os Srs. Murilo Sanches Rodrigues, gestor do MESQUITAPREV durante todo o exercício de 2018 e o Sr. Eliel Fernandes da Silva, responsável pela Contabilidade do Instituto de Previdência no exercício de 2018 e subscritor de ambos os demonstrativos, deverão ser questionados quanto à emissão de demonstrativos contábeis com dados divergentes, a saber, aqueles constantes às fls. 06-33, e aqueles apresentados na PCGOV 2018, anexados nos presentes autos em 16/07/2020 nominado DEM CONTÁBEIS MESQUITA, (fls. 180-194), sendo, ainda, estes responsáveis pelo controle dos dados contábeis do Instituto e consequente confecção dos referidos demonstrativos, questionamento que será efetuado na Proposta de Encaminhamento.

Feitas as considerações pertinentes, iremos retomar à análise dos tópicos 04, 05 e 06, conforme a seguir:

4 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período.

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Receita

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Prevista (atualizada)	27.510.180,00
(B) Receita Arrecadada	31.951.762,74
(C) Superavit de Arrecadação (B-A)	4.441.582,74

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. 21.

Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa

Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	21.641.498,95
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	4.117.888,69
(C) Economia Orçamentária (A-B)	17.523.610,26
(D) Despesa Liquidada	4.117.888,69
(E) Despesa Paga	3.740.013,40
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	0,00
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	377.875,29

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. 21.

A movimentação financeira decorrente da execução orçamentária se representa conforme quadro a seguir:

Tabela 3 - Resumo da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	31.951.762,74
(B) Despesa Empenhada	4.117.888,69
(C) Transferências Financeiras Líquidas *	0,00
(D) Superavit (A-B) + C	27.833.874,05

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro, fls. 21-22

Nota: o valor de R\$6.356.375,14 registrada a título de Transf. Financeiras Concedidas, refere-se a ajustes para perdas de investimentos e aplicações temporárias; conforme discorrido no tópico 5, razão pela qual não foi considerada na tabela acima.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos,

constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
4.2	Consta a inscrição em restos a pagar processados no Balanço Financeiro no valor de R\$361.466,22, divergente do apurado com base na Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa R\$377.875,29, na ordem de R\$16.409,07. Deverá ser objeto de questionamento na conclusão.

5 - DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 4 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	110.539.719,93
Receita Orçamentária	31.951.762,74
Transferência Financeira Recebida	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	4.176.311,08
Despesa Orçamentária	4.117.888,69
Transferências Financeiras Concedidas	6.356.375,14
Pagamentos Extraorçamentários	13.303.214,22
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	122.890.315,70
Resultado Financeiro do Exercício (B) - (A)	12.350.595,77

Fonte: Balanço Financeiro, fl. 22

Nota: constata-se o valor de R\$ 6.356.375,14, a título de transferências concedidas. Ao compulsarmos o Balanço Financeiro ajustado encaminhado em 2020, anexado às fls. 248/249 e o Balancete de fl. 230, verificamos que tal valor (ajustado para R\$7.708.928,22), refere-se a 'ajustes para perdas de investimentos e aplicações temporárias'. Portanto, a despeito do valor ajustado naquele Balanço Financeiro, o fato gerador foi o mesmo e foi analisado naquela instrução, onde se constatou o seguinte:

Todavia, o referido registro está em desacordo com o MCASP que prevê o registro no Balanço Patrimonial da conta "AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTO E APLICAÇÕES" (reduzora de investimentos), com reflexos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, e não no Balanço Financeiro. Tal impropriedade deverá ser considerada na ocasião do julgamento das contas, haja vista que não cabe retificação de Balanço já encerrado, conforme Resolução CFC nº 1.179/2009.

Verifica-se outrossim, que o referido valor foi omitido na rubrica 1.1.4.9 constante do Balancete de 31/12/2018 de fl. 08, tendo sido ajustado no Balancete posteriormente encaminhado à fl. 230.

Portanto, deverá ser objeto de **IMPROPRIEDADE E DETERMINAÇÃO** o registro equivocado no Balanço Financeiro da conta "AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTO E APLICAÇÕES" (reduzora de investimentos), bem como a omissão, no balancete de 2018 (fl. 08), do referido valor a débito.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
5.3	O saldo do exercício anterior, no montante de R\$110.539.719,93 encontra-se divergente em R\$1.870.774,53 do registrado no BF 2017, R\$108.668.945,40. A nota explicativa de fl. 25-30 não faz qualquer comentário quanto a tal divergência. Deverá ser objeto de questionamento na conclusão.
5.4 5.5 5.6 5.7	O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras enviado <u>não possui o Quadro Principal</u>, em inobservância ao Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, <u>impossibilitando as análises das questões normativas pertinentes</u>. A referida IMPROPRIEDADE será novamente levada à conclusão, ressaltando que já foi objeto de questionamento.
5.8	A baixa (por pagamento) de Restos a Pagar Processados evidenciada no Balanço Financeiro de R\$47.610,40 encontra-se divergente do registrado no Anexo ao BO (fl. 21), de R\$48.127,00. Considerando a pequena divergência, na ordem de R\$516,60, consideramos que a referida impropriedade possa ser considerada como IMPROPRIEDADE/RESSALVA no julgamento das contas.
5.10	O Anexo 17, às fls. 31-32, registra o montante de R\$395.014,60, divergente do registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, à fl. 23, de R\$4.998.399,84. Tal IMPROPRIEDADE será levada à conclusão.
OUTRAS QUESTÕES	Vale ressaltar as inconsistências apurados na Nota Explicativa anexada às fls. 258/271, em 05/10/2020, pela Sr.^a Renata Reis, contadora do Instituto em 2020, registrando diversas inconsistências de 2018 nas contas CEF 5-6, CEF 17-0 e BB 5838-6, regularizadas naquele exercício (2020). Consta ainda informação, no Quadro de fls. 268-269, onde informa que, após correções, o saldo correto das disponibilidades em 31/12/2018 a ser evidenciado no Balanço Patrimonial, deveria ser de R\$120.137.311,21. Complementa, ainda, a Sr.^a Renata Reis que foram feitos ajustes em 2019, porém não há registro de movimentação na conta ajuste de exercícios anteriores na respectiva prestação de contas – Processo TCE-RJ n.º 225.341-3/2020 – balancete analítico – fl. 110 Tal fato deverá ser objeto de IMPROPRIEDADE/RESSALVA no julgamento das contas.

6 - DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 5 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	209.928.835,21	Passivo Circulante	4.766.716,23
Ativo Não Circulante	0,00	Passivo Não Circulante	113.308.511,79
		Patrimônio Líquido	91.853.607,19
Total	209.928.835,21	Total	209.928.835,21
Ativo Financeiro	122.890.312,70	Passivo Financeiro	4.498.399,84
Ativo Permanente	87.038.522,51	Passivo Permanente	113.576.828,18
Saldo Patrimonial			91.853.607,19
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			118.391.912,86

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.23

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	57.034.141,29
Variações Patrimoniais Diminutivas	18.155.655,94
Resultado Patrimonial do Período (A)	38.878.485,35
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	52.810.693,78
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	242.582,25
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	91.931.761,38
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	91.931.761,38
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	91.853.607,19
Diferença (F)= (D)-(E)	78.154,19

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 23 DVP - fls.20 – TCE-RJ nº 227.279-1/18 – PCA do exercício de 2017.

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	91.853.607,19
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	7.883,99
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	91.845.723,20
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	91.853.607,19
Diferença (E)= (C) - (D)	-7.883,99

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.23 - Anexo I do BO, fl. 21 e BF, fl. 22.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
6.3	Verificamos que a divergência decorre de não ter sido considerado, no cálculo do resultado acumulado do ex. anterior os 'ajustes de exercícios anteriores de 2017', no valor de R\$78.154,19 , em desacordo com o BP 2017 (fl. 75 do proc. TCE-RJ nº 227.279-1/18 – PCA DO EXERC.2017). Deverá ser objeto de IMPROPRIEDADE/RESSALVA no julgamento das contas
6.5	O Saldo Patrimonial registrado na coluna "exercício anterior" de R\$52.810.693,76 (fl.23) não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior de R\$52.754.682,77, conforme processo TCE-RJ nº 227.279-1/18, resultando numa divergência na ordem de R\$56.010,99 . Entendemos que, ante o pequeno valor da divergência apurado, poderá tal falha ser objeto de IMPROPRIEDADE/RESSALVA no julgamento das contas
6.6	O Saldo Patrimonial apurado diverge do registrado no Balanço Patrimonial, conforme Tabela 7 , evidenciada acima. A referida divergência de R\$7.883,99 é exatamente o saldo de RPNP em 31/12/2018 (conforme Anexo do BO fl. 21), portanto decorre do fato de não ter sido considerado no Passivo Financeiro o referido valor. Logo, tal divergência deverá ser objeto de IMPROPRIEDADE/RESSALVA no julgamento das contas.
6.7	Não foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos aos valores registrados nas rubricas "Ajuste de Exercícios Anteriores" de R\$242.582,25 (fl.23). A referida impropriedade será levada à conclusão.
6.8	Não foi encaminhado o referido Quadro, Anexo ao Balanço Patrimonial. Contudo, entendemos que tal falha possa ser objeto de IMPROPRIEDADE/RESSALVA no julgamento das contas.

(...)

*Cabe salientar que grande parte das solicitações efetuadas, mormente no tocante aos documentos faltantes, **não foram atendidas pelo então gestor**. Considerando tal fato e o tempo decorrido, cuidamos deva ser este notificado para apresentar razões de defesa.*

Pelo exposto e examinado, uma vez que a documentação apresentada pelo responsável se mostrou insuficiente para o saneamento dos autos,

manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

I - Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2018, nos termos do art. 15, inciso II, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, discriminados no Relatório deste Voto, sendo alertado quanto às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte;

II - Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Eliel Fernandes da Silva responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, no exercício de 2018, nos termos do art. 15, inciso II, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, discriminados no Relatório deste Voto, sendo alertado quanto às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte;

III - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão plenária, viabilizando o acesso dos responsáveis notificados à documentação necessária ao atendimento a esta Corte.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto